

**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**ESCOLA DE LISBOA**



**CATOLICA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

---

ESCOLA DE LISBOA

***O REGIME PENAL APLICÁVEL AOS JOVENS  
DELINQUENTES E  
A IDADE DE IMPUTABILIDADE PENAL***

**Raquel Gervásio Bragança Moutinho**

Mestrado Forense

Especialidade em Direito e Processo Penal

**Sob orientação do Professor Doutor Germano Marques da Silva**

01.04.2019

*Aos meus pais*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao Professor Doutor Germano Marques da Silva pela sua orientação, total disponibilidade e conselhos sábios.

Agradeço aos meus pais por me proporcionarem, desde criança, a melhor educação possível. Obrigada por me deixarem seguir o meu caminho e por me apoiarem em todas as minhas decisões.

Agradeço ao meu irmão por ser o meu melhor amigo e por acreditar em todos os meus sonhos.

Agradeço aos meus avós por me terem acompanhado, por todos os mimos e por terem sempre uma palavra positiva a dizer.

Agradeço ao meu tio por ter contribuído para o meu crescimento e por me ter ensinado princípios que vou guardar para sempre.

Agradeço aos meus amigos por me darem força e fazerem sempre sorrir.

## RESUMO

A presente dissertação analisa o regime penal aplicável a jovens delinquentes e a idade de imputabilidade penal. O tema é analisado através do estudo de matérias que com ele se relacionam e o influenciam. Entre elas, é apreciada a evolução histórica do direito dos menores no âmbito internacional e nacional, as finalidades das penas e, em especial, a pena de prisão e a caracterização da sua execução em Portugal. É também analisada a relação entre a imputabilidade e a culpa jurídico-penal, sendo estes dois os pilares para a definição da idade de imputabilidade penal, atualmente estabelecida nos 16 anos.

O cerne da questão prende-se com saber se o regime penal aplicável a jovens delinquentes tem aplicação prática e respeita as finalidades das penas, especialmente no que diz respeito à pena de prisão. A partir daí é analisada a possibilidade de alteração da idade de imputabilidade penal, de forma a impedir a sujeição de menores aos efeitos criminógenos que advém do seu tempo em reclusão.

Na conclusão é apresentada a nossa opinião jurídica, com base na análise de todos os pontos *supra* mencionados e tendo em consideração o atual ordenamento jurídico-penal português.

## TERMOS DE PESQUISA/ PALAVRAS-CHAVE

direito dos menores / pena de prisão / delinquência juvenil / regime penal aplicável a jovens delinquentes / idade de imputabilidade penal

## **ABSTRACT**

This dissertation analyzes the criminal regime applicable to young offenders and the age of criminal responsibility. The theme is analyzed through the study of matters that are related and influence it. Among them, the historical evolution of the minors law in the international and national scope, the purposes of the sentences and, in particular, the prison sentence and the characterization of their execution in Portugal are appreciated. The relationship between imputability and criminal-legal guilt is also analyzed, these being the two pillars for the definition of the age of criminal responsibility, currently established at 16 years.

At the heart of the question is whether the criminal regime applicable to young offenders has practical application and respects the purposes of penalties, especially as regards to imprisonment. From there, the possibility of changing the age of criminal responsibility is analyzed, in order to prevent the subjection of minors to the criminogenic effects that come from their time in seclusion.

In the conclusion, our legal opinion is presented, based on the analysis of all the aforementioned points and taking into account the current Portuguese legal system.

## **KEY WORDS**

minors law / prison sentence / juvenile crime / criminal regime applicable to young offenders / age of criminal responsibility

## ÍNDICE

<b>Abreviaturas e Siglas .....</b>	<b>7</b>
<b>Introdução .....</b>	<b>8</b>
<b>Capítulo I – Enquadramento do Direito dos Menores no Âmbito Internacional... 10</b>	
<b>Capítulo II – Direito dos Menores em Portugal..... 15</b>	
1. Evolução Histórica..... 15	
2. Atualidade .....	18
<b>Capítulo III – As Finalidades da Pena Criminal .....</b>	<b>20</b>
1. Teorias Absolutas..... 20	
2. Teorias Relativas..... 21	
3. Teorias Mistas..... 22	
4. Os Fins Das Penas No Direito Penal Português..... 23	
<b>Capítulo IV – A Pena de Prisão .....</b>	<b>25</b>
1. Características Da Vida Na Prisão..... 25	
1.1. A Violência .....	26
1.2. A Sobrelotação..... 27	
2. A Finalidade de Reintegração .....	27
<b>Capítulo V – O Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes .....</b>	<b>30</b>
1. A Atenuação Especial da Pena .....	31
2. Medidas Alternativas à Pena de Prisão..... 31	
<b>Capítulo VI – A Idade de Imputabilidade Penal .....</b>	<b>34</b>
1. A Imputabilidade e a Culpa Jurídico-Penal .....	34
2. Divergências Doutrinárias .....	38
<b>Conclusão.....</b>	<b>42</b>
<b>Bibliografia .....</b>	<b>46</b>

## ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>Ac.</b>	Acórdão
<b>al.</b>	Alínea
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CDC</b>	Convenção sobre os Direitos da Criança
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CPT</b>	Comité Europeu para Prevenção da Tortura
<b>CRP</b>	Constituição da República Portuguesa
<b>DDC</b>	Declaração dos Direitos da Criança
<b>DL</b>	Decreto-Lei
<b>DUDH</b>	Declaração Universal dos Direitos do Homem
<b>Fasc.</b>	Fascículo
<b><i>Ibidem.</i></b>	Mesmo autor, mesma obra, mesma página
<b><i>Idem.</i></b>	Mesmo autor, mesma obra
<b>LTE</b>	Lei Tutelar Educativa
<b>LPCJP</b>	Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo
<b>LPI</b>	Lei de Proteção da Infância
<b>N.º</b>	Número
<b>ob. cit.</b>	Obra citada
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>OTM</b>	Organização Tutelar de Menores
<b>p.</b>	Página
<b>pp.</b>	Páginas
<b>RPJD</b>	Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes
<b>ss.</b>	Seguintes
<b>STJ</b>	Supremo Tribunal de Justiça
<b><i>supra</i></b>	Acima
<b>TRP</b>	Tribunal da Relação do Porto
<b>Vol.</b>	Volume

## INTRODUÇÃO

Sendo a delinquência juvenil um tema indiscutivelmente atual e alarmante, a presente dissertação incide sobre o estudo do regime penal aplicável a jovens delinquentes e a análise da idade de imputabilidade penal.

Os jovens representam o futuro das sociedades em que se inserem e, como tal, a prática de factos qualificados como crime, pela lei penal, é uma questão preocupante e que deve servir de alerta não só para os Estados, mas também para os pais e outras pessoas que contactem na educação do menor. Contudo, a forma como se deve lidar com menores agentes de crimes diverge. Se é certo que os menores de idade representam um grupo da população mais vulnerável e que carece de uma proteção distinta da dos adultos, há dúvidas relativamente às consequências que advêm da sujeição dos mesmos ao processo penal. A idade de imputabilidade penal, atualmente estabelecida nos 16 anos, determina que menores de idade possam ser sujeitos ao cumprimento de penas de prisão, nos mesmos termos e locais que os adultos.

A estrutura da dissertação irá obedecer a seis capítulos. No primeiro capítulo iremos enquadrar o tema do direito dos menores no âmbito internacional. Iremos estudar os diplomas internacionais mais relevantes na matéria e iremos observar a crescente preocupação com os direitos das crianças e dos jovens, especialmente no paradigma penal. O tema do direito dos menores nem sempre foi um tema popular mas, atualmente, é essencial e determinante na caracterização dos ordenamentos jurídicos nacionais.

O segundo capítulo recai sobre o direito dos menores em Portugal. Iremos estudar o desenvolvimento do direito dos menores a partir do século XX e averiguar como se encontra atualmente legislado.

O terceiro capítulo revela a necessidade de articulação entre a natureza da sanção penal e as finalidades das penas. A pena justifica-se maioritariamente com a sua finalidade, razão pela qual é fundamental o seu estudo. Iremos analisar as teorias relativas aos fins das penas propostas pela doutrina mas, essencialmente, as finalidades presentes no direito penal Português.

O quarto capítulo observa o cumprimento da pena de prisão no ordenamento jurídico Português. Através da análise de relatórios realizados em diversos estabelecimentos prisionais, é possível salientar as características de vivência nos mesmos, em especial, naqueles em que se encontram menores a cumprir penas de prisão.

O quinto capítulo analisa o regime penal aplicável a jovens delinquentes. Este regime data de 1982 e nunca foi alterado. Neste sentido, procuramos investigar qual a sua aplicação prática, nos dias de hoje, e quais as soluções que apresenta para jovens delinquentes, nomeadamente relativamente à possibilidade de substituição da pena de prisão.

O sexto capítulo, de índole mais teórico, procura relacionar o conceito de imputabilidade com o conceito de culpa jurídico-penal, de forma a justificar a definição da idade de imputabilidade penal estabelecida no ordenamento jurídico português. Iremos analisar as posições de diversos autores que defendem, quer a diminuição, quer o aumento, da idade de imputabilidade penal.

Em suma, a presente dissertação, visa estudar a influência da sujeição do processo penal aos jovens, em especial, aos menores. Como conclusão iremos expor a nossa opinião jurídica relativamente à necessidade de adaptação do regime penal aplicável a jovens delinquentes e à possibilidade de alteração da idade de imputabilidade penal.

## **CAPÍTULO I – ENQUADRAMENTO DO DIREITO DOS MENORES NO ÂMBITO INTERNACIONAL**

O tema do Direito dos Menores nem sempre foi popular e alvo de discussão no paradigma internacional. Até meados do século XX a proteção da infância e da juventude não constavam da lista de preocupações dos Estados. Contudo, as duas Guerras Mundiais deram origem a novos problemas sociais e, progressivamente, esse paradigma foi alterado.

O Tratado de Versalhes, assinado em 1919, pôs termo à Primeira Guerra Mundial e criou a Sociedade das Nações. A Sociedade das Nações desenvolveu o documento pioneiro na procura internacional pela proteção e defesa das crianças que veio, posteriormente, a inspirar a Declaração dos Direitos da Criança. A Declaração de Genebra, assinada em 1924, é assim o primeiro diploma de onde é possível extrair uma preocupação com a proteção das crianças. Por ter surgido num contexto de pós-guerra, o principal objetivo desta Declaração era garantir que as crianças tinham acesso aos meios necessários para o seu desenvolvimento, desde logo garantir que estas tinham alimentação e educação.

Contudo a Sociedade das Nações não cumpriu o objetivo a que se propôs<sup>1</sup> e iniciou-se, em 1943, a Segunda Guerra Mundial. Esta Guerra prolongou-se até 1945, ano em que foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU). A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>2</sup>, em 1948, onde reconheceu como pilares fundamentais da liberdade, justiça e paz no Mundo, a dignidade e igualdade de todos os seres humanos. O objetivo da Declaração Universal dos Direitos Humanos era enumerar os direitos, tidos hoje como fundamentais, e alertar todos para a tentativa de cumprimento e respeito pelos mesmos.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos consta expressamente a necessidade de proteção da infância, desde logo determinando que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozarão da mesma proteção social”<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> A Sociedade das Nações tinha como principal objetivo manter as relações cordiais entre os países signatários de modo a evitar uma nova guerra, ou seja, assegurar a paz Mundial.

<sup>2</sup> Resolução 217 A III), de 10 de dezembro de 1948.

<sup>3</sup> Artigo 25.º N.º2 da DUDH.

Em 1959, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração dos Direitos da Criança<sup>4</sup>, documento que reforça a necessidade de proteção e cuidados especiais da criança “por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual”<sup>5</sup>. Esta Declaração tinha como principal objetivo chamar a atenção dos Governos nacionais para o reconhecimento e aplicação dos direitos da criança, através de medidas legislativas que atendam essencialmente ao superior interesse da mesma. Ou seja, desta Declaração constam os princípios que devem ser tidos em consideração aquando da elaboração de medidas legislativas por parte dos Estados, desde logo o princípio da não discriminação, a necessidade de uma proteção especial, o direito ao nome e à nacionalidade, o direito à Segurança Social, o direito à educação e a proteção contra todas as formas de abandono, crueldade e exploração. Assim, neste documento “a criança era vista como objeto de preocupação e de uma política social de proteção, mas não como uma pessoa autónoma, capaz de decidir o seu próprio destino”<sup>6</sup>.

O trabalho da ONU não ficou por aqui e os anos 80 e 90 do século XX foram marcados pelo surgimento de inúmeros diplomas jurídicos internacionais, tendentes ao reconhecimento dos Direitos dos Menores. Foram adotadas, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, um conjunto de Regras Mínimas para a Administração da Justiça de Jovens, também conhecidas como Regras de Beijing<sup>7</sup>. Estas Regras baseiam-se no ideal de que os Estados Membros devem promover o bem-estar do jovem e da sua família, assim como criar condições que garantam ao jovem uma vida útil na comunidade. Considerando que a juventude é o período da vida em que o jovem se encontra mais exposto a comportamentos desviantes, os Estados Membros devem promover “um processo de desenvolvimento pessoal e de educação afastado tanto quanto possível de qualquer contacto com a criminalidade”<sup>8</sup>.

---

<sup>4</sup> Resolução N.º 1386 (XIV), de 20 de novembro de 1959.

<sup>5</sup> Preâmbulo da DDC.

<sup>6</sup> Maria Clara SOTTOMAYOR, “O Poder Paternal como Cuidado Parental e os Direitos da Criança” *in Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens, A Função dos Juizes Sociais, Actas do Encontro*, Almedina, 2003, p. 12.

<sup>7</sup> Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985.

<sup>8</sup> Ponto 1.2 das Regras de Beijing.

Contudo, as Regras Mínimas constituem uma lei-quadro e têm a natureza jurídica de recomendações<sup>9</sup>, ou seja, limitam-se a fixar normas mínimas que os Estados devem atender aquando da elaboração, na sua Ordem Jurídica, de leis relativas à delinquência juvenil.

Podemos observar que, apesar de as Regras determinarem que os jovens devem ser tratados de forma diversa dos adultos, as mesmas não apresentam nenhuma idade que permita fazer a distinção entre um jovem e um adulto. O jovem deve ser entendido como “qualquer criança ou jovem que, nos respetivos sistemas jurídicos, possa ser tratada pela prática de um delito de forma diferente da de um adulto”<sup>10</sup> e o delinquente juvenil como “qualquer criança ou jovem acusado de ter cometido um delito ou considerado culpado da prática de um delito”<sup>11</sup>. Assim, cada ordenamento jurídico deve procurar identificar a idade razoável de responsabilização penal, “tendo em conta os problemas de maturidade afetiva, psicológica e intelectual”<sup>12</sup> inerentes aos jovens.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 1989 e ratificada por Portugal em 1990, reconhece a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países. A Convenção é considerada um documento inovador, assim como “um dos textos fundamentais no qual se baseiam os padrões mínimos internacionais dos direitos humanos em matéria de justiça juvenil”<sup>13</sup>. Tem natureza normativa e vinculativa para todos os Estados que a ratifiquem e, neste sentido, foi instituído um Comité dos Direitos da Criança<sup>14</sup> com o objetivo de garantir o cumprimento das obrigações daí decorrentes e avaliar as medidas e os progressos realizados pelos Estados, que se comprometem, por

---

<sup>9</sup> Manuel GONÇALVES, “Os modelos de intervenção institucional e não institucional no âmbito dos menores e jovens adultos. Breve enquadramento jurídico-internacional” *in* Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 7, Fasc. 4.º, Outubro-Dezembro 1997, Diretor: Jorge de Figueiredo Dias, p. 626.

<sup>10</sup> Ponto 2.2 a) das Regras de Beijing.

<sup>11</sup> Ponto 2.2 c) das Regras de Beijing.

<sup>12</sup> Ponto 4 das Regras de Beijing.

<sup>13</sup> Gemma Pérez SOUTO, “Direitos humanos e justiça juvenil: onde começam os direitos dos infratores? Uma abordagem internacional” *in* Ousar Integrar – Revista de Reinserção Social e Prova, N.º 7, Setembro de 2010, p. 25.

<sup>14</sup> Artigo 43.º N.º1 da CDC.

sua vez, a apresentar ao Comité relatórios sobre as medidas que tenham adotado nesse sentido<sup>15</sup>.

Nos termos da Convenção, criança é “todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”<sup>16</sup>. No entanto, mais uma vez, não foi possível chegar a um consenso entre os Estados signatários de modo a estabelecer uma idade mínima de responsabilidade penal. Dadas as diferenças históricas e culturais dos países, apenas foi possível estabelecer, no seguimento daquilo que tinha sido adotado nas Regras de Beijing, que a determinação da idade de imputabilidade penal deveria ser definida de acordo com o princípio da legalidade.

Em 1990 foram adotadas as Regras Mínimas das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade, também conhecidas como Regras de Tóquio<sup>17</sup>. Estas tinham como objetivo principal incentivar o recurso a medidas não privativas de liberdade, em detrimento de medidas privativas de liberdade. Essencialmente os Estados Membros deveriam desenvolver nos respetivos sistemas jurídicos, medidas não privativas de liberdade, a fim de proporcionar outras opções para além do recurso à pena de prisão<sup>18</sup>.

Apesar destas Regras terem sido especificamente elaboradas a pensar no delincente, ao invés de na criança ou no jovem, é possível delas retirar princípios úteis ao nosso estudo. Estas Regras apresentam uma diversidade de medidas que podem ser aplicadas, desde sanções verbais, penas económicas e pecuniárias, liberdade condicional ao indulto, e que são mais vantajosas à futura reintegração do delincente na sociedade. No mesmo sentido, sublinham a importância da supervisão<sup>19</sup> como forma de evitar o regresso do delincente à criminalidade, ou seja, como forma de diminuição dos casos de reincidência.

Também no ano de 1990 foram adotadas as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade<sup>20</sup>. Estas Regras já foram negociadas a pensar nos jovens e têm como principal objetivo estabelecer um conjunto de normas mínimas, compatíveis com os direitos humanos e as liberdades fundamentais, destinadas a combater os efeitos nocivos de todos os tipos de detenção e a promover a integração dos

---

<sup>15</sup> Artigo 44.º N.º1 da CDC.

<sup>16</sup> Artigo 1.º da CDC.

<sup>17</sup> Resolução 45/110, de 14 de dezembro de 1990.

<sup>18</sup> Ponto 1.5 das Regras de Tóquio.

<sup>19</sup> Ponto 10.1 das Regras de Tóquio.

<sup>20</sup> Resolução 45/113, de 14 de dezembro de 1990.

jovens na sociedade. Neste sentido, as Regras determinam que a prisão só deve ser utilizada como medida de último recurso, deve ter a duração mais breve possível e deve ser limitada a casos excepcionais. No que toca no regresso à comunidade, os jovens devem beneficiar de medidas destinadas a auxiliá-los na sua reintegração na sociedade.

Os Princípios orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, também conhecidos como Princípios orientadores de Riade<sup>21</sup>, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1990, apresentam uma “estratégia global de prevenção”<sup>22</sup>, ou seja, têm como principal objetivo o reconhecimento por parte de toda a Sociedade da importância da prevenção da delinquência juvenil, como forma de prevenção do crime na Sociedade. Neste sentido, deve reconhecer-se a necessidade e importância de adotar políticas progressivas de prevenção da delinquência, devendo ser privilegiadas as políticas preventivas que facilitem uma socialização e integração bem-sucedidas de todas as crianças e jovens, em especial através da família, da educação, da comunidade e dos meios de comunicação social.

Em suma, no paradigma internacional é possível observar a crescente preocupação com os Direitos dos Menores<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> Resolução 45/112, de 14 de dezembro de 1990.

<sup>22</sup> Manuel GONÇALVES, “Os modelos de intervenção institucional...” ob. cit., p. 627.

<sup>23</sup> É fundamental reconhecer e lembrar que, também no âmbito Europeu, surgiram vários diplomas que demonstraram a crescente preocupação com a prevenção da delinquência juvenil e garantias dos direitos das crianças e dos jovens. A título exemplificativo podemos referir a Recomendação (87) 20 que salientava a necessidade e importância da prevenção da delinquência juvenil.

## CAPÍTULO II – DIREITO DOS MENORES EM PORTUGAL

### 1. Evolução histórica

Vamos agora estudar a evolução histórica do Direito dos Menores, em Portugal, a partir do século XX<sup>24</sup>.

“Portugal orgulha-se, a justo título, de estar entre os primeiro, ou mesmo de ter sido o primeiro a ter adotado, desde 1911, um conjunto de regras de direito especiais para menores”<sup>25</sup>. A Lei de Proteção da Infância, aprovada pelo Decreto-Lei de 27 de Maio de 1911, foi a primeira Lei de onde era possível extrair uma diferença de tratamento jurídico entre as crianças e os adultos. Esta Lei, apesar de inicialmente só ter aplicação em Lisboa, instaurou em Portugal o modelo de proteção<sup>26</sup>, que se manteve até à Reforma de 1999.

Ao abrigo desta Lei foram criados os primeiros tribunais especializados nos menores, as Tutorias de Infância, que aplicavam as suas próprias regras, diferentes das que vigoravam para os adultos. Estas Tutorias davam primazia ao interesse do menor na medida em que davam primazia à cura e prevenção em prol do castigo, privilegiavam “prevenir, curar, do que propriamente (...) castigar, na acepção vulgar da palavra”<sup>27</sup>.

Juntamente com as Tutorias de Infância funcionavam os Refúgios da Tutoria que tinham como principal objetivo acolher temporariamente os jovens, enquanto se realizava a avaliação das situações em causa, de modo a evitar que os menores cumprissem penas nos mesmos estabelecimentos que os adultos.

A Lei de 24 de abril de 1912 determinou que a Lei de Proteção da Infância passou a ter aplicação também no Porto mas, só se estendeu ao resto do país através do Decreto

---

<sup>24</sup> Contudo é de notar que já no tempo das Ordenações Manoelinas se previam algumas regras relativas a menores. “*A título exemplificativo, veja-se o livro 3.º, título 88*”, segundo o qual era proibida a pena de morte a menores de dezassete anos *in* Boaventura de Sousa SANTOS (Director Científico) e Conceição GOMES (Coordenação), “Os Caminhos Difíceis da “Nova” Justiça Tutelar Educativa. Uma avaliação de dois anos de aplicação da Lei Tutelar Educativa” *in* Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2004, p. 127.

<sup>25</sup> Anabela Miranda RODRIGUES, “Repensar o direito de menores em Portugal – utopia ou realidade?” *in* Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 7, Fasc. 3.º, Julho-Setembro 1997, Director: Jorge de Figueiredo Dias, p. 359.

<sup>26</sup> “*modelo de proteção que se opõe ao modelo de justiça*” *in* Carlos Pinto de ABREU, Inês Carvalho SÁ, Vânia Costa RAMOS, *Protecção, Delinquência e Justiça de Menores*, Edições Sílabo, 2010, p. 14.

<sup>27</sup> LPI.

n.º 10767 de 15 de maio 1925, ano em que deixaram, oficialmente, de ser aplicados aos menores os regimes constantes do Código Penal e do Código de Processo Penal vigentes.

Só em 1962 foi alterado o regime apresentado por esta Lei, através da compilação num único documento das normas relativas às crianças e consequente aprovação da Organização Tutelar de Menores pelos Decretos-Lei 44 287 e 44 288, de 20 de abril. A Organização Tutelar de Menores solidificou os princípios constantes da Lei da Proteção da Infância, consistindo a principal vantagem na impossibilidade de aplicar penas de prisão ou outras típicas do processo penal a menores de 16 anos<sup>28</sup>, e consequente aposta em medidas corretivas em vez de penas comuns<sup>29</sup>.

Contudo, a Organização Tutelar de Menores instaurou um modelo de proteção absoluta<sup>30</sup>. Apresentou um tratamento unitário dos menores, sem distinção entre os menores que careciam de proteção e os menores autores de factos qualificados como crime, desvalorizando a prática de tais factos, desde que os menores demonstrassem “sintomas de inadaptação”<sup>31</sup>. Assim, a prática de um facto ilícito revelava apenas uma necessidade de proteção e educação.

Por outro lado, a Organização Tutelar de Menores apresentava um processo informal<sup>32</sup>, alvo de inúmeras críticas, na medida em que apresenta uma grande flexibilidade de medidas a aplicar e indeterminação do seu tempo de duração, assim como carecia de garantias processuais dos menores, desde logo o direito ao contraditório e o direito à constituição de advogado.

A Revolução de 25 de abril de 1974 e as alterações sociais e políticas daí decorrentes vieram confirmar a necessidade de modificação e adaptação do sistema tutelar de menores<sup>33</sup>.

---

<sup>28</sup> Eliana GERSÃO, “Menores agentes de infrações – Interrogações acerca de velhas e novas respostas” in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 4, Fasc. 2, Abril-Junho 2004, Diretor: Jorge de Figueiredo Dias, p. 246.

<sup>29</sup> António Carlos DUARTE-FONSECA, *Internamento de Menores Delinquentes, A Lei Portuguesa e os seus Modelos: Um Século de Tensão entre Proteção e Repressão, Educação e Punição*, Coimbra Editora, 2005, p. 145.

<sup>30</sup> *Idem.* p. 296.

<sup>31</sup> Anabela Miranda RODRIGUES, “Repensar o direito de menores...” ob. cit., p. 361.

<sup>32</sup> Maria da Conceição Ferreira da CUNHA, “Respostas à Delinquência Juvenil. Do internamento para a liberdade: Primeiros Passos para Inserção Social dos Jovens”, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 26, N.ºs 1 a 4, janeiro-dezembro 2016, Diretor: Jorge de Figueiredo Dias, p. 442.

<sup>33</sup> António Carlos DUARTE-FONSECA, “Internamento de Menores Delinquentes...” ob. cit., p. 282 e 283.

Mais, ao longo do século XX foram aprovados, a nível internacional, diversos diplomas legislativos nos quais foram vertidos os direitos das crianças e a necessidade de uma intervenção no campo da prevenção da delinquência juvenil. Portugal ao estar inserido neste contexto internacional e, em especial, após a ratificação da Convenção dos Direitos da Criança em 1990, tinha o dever de respeitar os direitos dos menores delinquentes<sup>34</sup>.

No entanto, só em 1996, surgiu a reforma do direito de menores no programa do Governo e foi então instaurada, através do Despacho 1021/98, a Comissão de Reforma do Sistema de Execução de Penas e Medidas que tinha o dever de rever o sistema de justiça de menores em Portugal.

A Comissão concluiu pela necessidade de reformar o sistema de raiz e procura de uma “terceira via” que conjugasse as “vantagens do sistema de proteção com as vantagens do sistema de justiça, sem se identificar com nenhum deles”<sup>35</sup>.

Em 1999 deu-se então uma Reforma no Ordenamento Jurídico Português, tendo sido aprovados dois diplomas fundamentais: a Lei Tutelar Educativa e a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

Esta Reforma foi a mais profunda em matéria do Direito dos Menores na história portuguesa, ambas as leis ainda se mantêm em vigor nos dias de hoje, apesar de já terem sofrido alterações, porquanto apresentam respostas adequadas às necessidades especiais deste grupo, necessariamente mais vulnerável, que são as crianças e jovens. Portugal passou a respeitar os princípios da Constituição da República Portuguesa<sup>36</sup> e os textos internacionais, aos quais se encontrava vinculado.

A Reforma de 1999 desencadeou também uma nova interpretação acerca do problema social da delinquência juvenil e apostou na responsabilização da família, da sociedade e das comunidades próximas dos menores para os processos de promoção e proteção tutelar educativa.

---

<sup>34</sup> Gemma Pérez SOUTO, “Direitos humanos e justiça juvenil...” ob. cit., p. 23-25.

<sup>35</sup> Maria da Conceição Ferreira da CUNHA, “Respostas à Delinquência Juvenil...” ob. cit., p. 447.

<sup>36</sup> Desde logo o Artigo 69.º N.º1 “As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral”.

## 2. Atualidade

Em Portugal, atualmente, estão em vigor a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, a Lei Tutelar Educativa e o Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes. Em comum, as três leis, têm o facto de regularem a prática de factos qualificados como crime pelo direito penal, quando cometidos por menores de idade.

A Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro) tem como objetivo promover os direitos e a proteção das crianças e jovens em perigo, desde logo quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto, ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento<sup>37</sup>. O objetivo da Lei é garantir o bem-estar e o desenvolvimento das crianças e jovens em perigo e, nesse sentido, a Lei pauta-se pelo interesse superior da criança.

Ao abrigo desta Lei determina-se que os menores de 12 anos não têm ainda capacidade de distinguir com clareza o que está certo do que está errado, razão pela qual devem estar excluídos do âmbito do processo penal. Os menores de 12 anos, dado o seu desenvolvimento precoce, devem ser alvos de proteção e não de sanções. “Podemos atribuir a ‘culpa’ menos ao menor e mais à família que falha no seu papel de educar e mostrar que aqueles atos não são admissíveis”<sup>38</sup>. Assim, os menores são considerados crianças em risco e incumbe às entidades com competência em matéria de infância e juventude, às comissões de proteção de crianças e jovens e aos tribunais zelar pela sua proteção.

A Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99, de 14 de setembro) tem como principal objetivo educar os menores para o Direito e inseri-los na Sociedade de forma digna e responsável<sup>39</sup>. Esta Lei preocupa-se fundamentalmente com a reeducação do menor, apresentando um tipo de intervenção diverso da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, que apenas atua em casos de necessidade de proteção das crianças.

A Lei Tutelar Educativa aplica-se aos menores com idades compreendidas entre os 12 anos e os 16 anos que pratiquem factos qualificados como crime pelo Direito Penal, ou seja, a adolescentes. Assim, apesar de continuarmos a trabalhar com inimputáveis nos

---

<sup>37</sup> Artigo 3.º n.º 1 da LPCJP.

<sup>38</sup> Catarina Alice Almeida COSTA, “A idade da imputabilidade penal”, Tese de Mestrado, 2018, Universidade Católica Portuguesa, p. 10.

<sup>39</sup> Artigo 2.º n.º 1 da LTE.

termos do direito penal<sup>40</sup>, consideramos que estes menores já têm alguma capacidade de distinção dos conceitos de certo e errado e já têm alguma consciência do mal praticado. Neste sentido, deve o juiz, casuisticamente, escolher a medida ou medidas tutelares indicadas a colmatar qualquer lacuna na personalidade do menor e reeducá-lo para uma vida em Sociedade.

O artigo 19.º do Código Penal determina que “os menores de 16 anos são inimputáveis”. Assim, quando um menor completa 16 anos passa a estar sujeito ao direito e ao processo penal. Contudo o legislador considerou que os agentes de crime com idades compreendidas entre os 16 anos e os 21 anos deveriam estar sujeitos a um regime especial, distinto do aplicável aos adultos<sup>41</sup>. Foi então aprovado o Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes pelo Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de setembro. Este Regime procura instaurar “um direito mais reeducador do que sancionador”<sup>42</sup>. Em primeiro lugar, apresenta a possibilidade de atenuação especial da pena de prisão a jovens<sup>43</sup> e, em segundo lugar, apresenta medidas alternativas à pena de prisão, quando esta seja inferior a 2 anos<sup>44</sup>. O Regime Penal Aplicável aos Jovens Delinquentes vai ser estudado adiante, pelo que, neste ponto, nos cingimos a estes traços identificativos do regime.

---

<sup>40</sup> Artigo 19.º do CP.

<sup>41</sup> Artigo 9.º do CP.

<sup>42</sup> Ponto 4 do Preâmbulo do RPJD.

<sup>43</sup> Artigo 4.º do RPJD.

<sup>44</sup> Artigo 5.º e 6.º do RPJD.

### CAPÍTULO III – AS FINALIDADES DA PENA CRIMINAL

A natureza da sanção penal deve ser articulada e responder às finalidades previstas nos respetivos ordenamentos jurídicos. A pena justifica-se maioritariamente com a sua finalidade, razão pela qual a sua procura é antiga e amplamente discutida pela doutrina. Para conseguirmos dar a nossa opinião jurídica relativamente à idade de imputabilidade penal, é imprescindível analisar as teorias relativas aos fins das penas propostas pela doutrina mas, essencialmente, as finalidades presentes no direito penal Português.

#### 1. Teorias Absolutas

As teorias absolutas defendem que a pena tem como finalidade retribuir, reparar ou compensar o mal do crime. A pena é considerada um “castigo” pela prática do crime e está intimamente ligada à ideia de retribuição e expiação. A retribuição pelo mal praticado tem como principal objetivo minimizar os efeitos do crime, através do sofrimento do delinquent<sup>45</sup>. Quaisquer outros efeitos que a pena possa ter na sociedade, como por exemplo o efeito de intimidar a população ou os delinquentes para a prática de factos qualificados como crime, são efeitos paralelos, que não devem afetar a verdadeira natureza e finalidade da pena.

No período do talião defendia-se a compensação fática, “olho por olho, dente por dente”. Atualmente, entende-se que essa compensação deve ser normativa, ou seja, na determinação da medida da pena deve atender-se à ideia de ilicitude do facto e culpa do agente. A retribuição atua de acordo com o principio da culpa, um principio irrenunciável no direito penal, segundo o qual não há pena sem culpa<sup>46</sup> e a pena não pode, em caso algum, ultrapassar a medida da culpa.

Todavia, as teorias absolutistas devem ser rejeitadas<sup>47</sup>. O Estado deve proporcionar “as condições de existência comunitária, assegurando a cada pessoa o

---

<sup>45</sup> Germano Marques da SILVA, *Direito Penal Português, Parte Geral III, Teoria das Penas e das Medidas de Segurança*, Verbo, 2008, p.48.

<sup>46</sup>“(…) toda a pena supõe a culpa, nem toda a culpa supõe a pena, mas só aquela que simultaneamente acarrete a necessidade ou carência da pena. A culpa é pressuposto e limite, mas não fundamento da pena” in Jorge de Figueiredo DIAS, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, Doutrina Geral do Crime*, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2007, p.47.

<sup>47</sup> *Ibidem*.

espaço possível de realização livre da sua personalidade”<sup>48</sup>. Só neste sentido, pode o Estado, restringir os direitos fundamentais dos cidadãos, isto é, a restrição operada pelo Estado deve visar assegurar os direitos de outros cidadãos e da sociedade. Para o cumprimento desta função, a retribuição ou expiação são meios ilegítimos, na medida em que em nada estão relacionados com a função do Estado de proteção de bens jurídicos.

Contudo, é fundamental salientar que as teorias absolutistas têm mérito ao reconhecer e ao pautarem a sua atuação pelo princípio da culpa, em respeito à dignidade da pessoa humana<sup>49</sup>.

## 2. Teorias Relativas

As teorias relativas dividem-se em dois grupos: as teorias de prevenção geral e as teorias de prevenção especial, sendo consideradas teorias de fins. Em ambas a pena justifica-se por ter como finalidade dissuadir a prática de crimes<sup>50</sup>. Contudo, o modo como o fazem é distinto.

As doutrinas de prevenção geral atuam sobre a generalidade dos membros da sociedade, “afastando-os da prática de crimes através da ameaça penal estatuída pela lei, da realidade da sua aplicação e efetividade da sua execução”<sup>51</sup>. É possível distinguir a prevenção geral positiva que determina que a pena tem como objetivo reforçar a confiança da sociedade no ordenamento jurídico e a prevenção geral negativa, que atua através da intimidação, isto é, atua através da visão que a sociedade tem do sofrimento do delinquente quando comete um crime e do receio de igual modo sofrer<sup>52</sup>. A prevenção geral está assim ligada à proteção dos bens jurídicos.

As teorias absolutistas consideram que a aplicação de penas a seres humanos com finalidades de prevenção geral, transforma a pessoa humana em objeto, violando a sua dignidade. Contudo, isso não pode ser entendido nesse sentido, uma vez que tal levaria a considerar ilegítimo qualquer instrumento que atuasse no sector social e tivesse finalidades socialmente relevantes. O funcionamento da sociedade depende da limitação de direitos e liberdades das pessoas, em nome da sua própria dignidade. Mais, o facto de

---

<sup>48</sup> Jorge de Figueiredo DIAS, *Direito Penal, Parte Geral...* ob. cit., p. 50.

<sup>49</sup> *Idem.* p.47.

<sup>50</sup> Germano Marques da SILVA, *Direito Penal Português, Parte Geral III...* ob. cit., p. 49.

<sup>51</sup> Jorge de Figueiredo DIAS, *Direito Penal, Parte Geral...* ob. cit., p.50.

<sup>52</sup> Importa salientar que, “felizmente”, nas palavras de Figueiredo Dias, a finalidade preventiva resulta em relação à maioria da população da sociedade *in Idem.* p.52.

estarem relacionadas com a proteção de bens jurídicos e com a paz na sociedade leva a que se ache uma pena justa e adequada à culpa do delinquente.

As doutrinas de prevenção especial atuam na pessoa do delinquente. Podemos distinguir a prevenção especial positiva que acredita na socialização do delinquente, ou seja, tem como objetivo a reinserção social e a reintegração do indivíduo. Já na prevenção especial negativa é possível distinguir diversas posições, entre elas, a intimidação do delinquente com o objetivo de evitar a sua reincidência no sistema penal e a ideia de reforma, de emenda do delinquente, através da sua adesão aos valores jurídicos ou através de tratamento médico das tendências que levam à prática do crime.

Qualquer uma destas formas de prevenção especial está em sintonia com a função do direito penal, de tutela de bens jurídicos, contudo podem ser alvo de críticas<sup>53</sup>. A prevenção especial positiva só funciona se efetivamente o delinquente tiver dificuldades de socialização, caso contrário não tem efeito útil. A prevenção especial negativa é recusada no sentido da correção do delinquente e no sentido do tratamento médico, que pode ser oferecido, mas nunca imposto pelo Estado.

### **3. Teorias Mistas**

As teorias mistas ou unificadores consideram que as teorias relativas não devem ser consideradas individualmente, não podem ser solução absoluta para os fins das penas, mas devem ser compensadas e equilibradas umas com as outras<sup>54</sup>.

Dentro das teorias mistas podemos distinguir as teorias em que reentra a ideia de retribuição, isto é, que combinam as ideias preventivas com a finalidade retributiva da pena<sup>55</sup>. Estas teorias são inaceitáveis por referirem a ideia de retribuição que, como já vimos, deve ser absolutamente excluída das finalidades das penas. A ideia da retribuição não é uma questão que deva ser discutida e inserida nas finalidades das penas, as finalidades das penas devem simplesmente preocupar-se com a proteção dos bens jurídicos e com as finalidades preventivas.

Já as teorias de prevenção integral procuram a combinação ou união das finalidades preventivas das penas, prevenção geral e especial, e rejeitam qualquer ligação à ideia de retribuição, expiação e compensação. Contudo, também estas teorias devem ser

---

<sup>53</sup> Jorge de Figueiredo DIAS, *Direito Penal, Parte Geral...* ob. cit., pp. 60 e ss.

<sup>54</sup> *Ibidem*.

<sup>55</sup> Ideia de pena preventiva através da justa retribuição.

recusadas<sup>56</sup> na medida em que, ao recusarem a finalidade de retribuição, recusam o princípio da culpa enquanto fundamento e limite da pena. Estas teorias procuram substituir o conceito de culpa pelo conceito de perigosidade ou pelo princípio da proporcionalidade. Contudo, como vimos o princípio da culpa é irrenunciável no direito penal, razão pela qual a dignidade da pessoa humana recusa estas teorias.

#### **4. Os Fins das Penas no Direito Penal Português**

É possível justificar as sanções penais tendo por base, essencialmente, três finalidades: retributiva, prevenção geral (atendendo à sociedade) e prevenção especial (atendendo ao próprio delinquente). Apesar de a sociedade atual ainda procurar a compensação pelo crime, enraizada no sentimento de vingança, a doutrina penal portuguesa rejeita a retribuição, o castigo, enquanto finalidade da pena.

O artigo 40.º do Código Penal determina que “a aplicação de penas e medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”. É certo que a própria ideia de pena tem implícita a ideia de sofrimento, punir “significa infligir um sofrimento a alguém que é responsável por algo”. Contudo esse sofrimento deve ser instrumentalizado para a verificação dos fins das penas. Enquanto fins das penas podemos distinguir a prevenção geral e a prevenção especial. A prevenção geral atua na sociedade, em geral, através da tutela de bens jurídicos, da descrição de condutas proibidas que asseguram a própria sociedade e os seus interesses, e pela ameaça de uma pena a quem violar essas normas imperativas. A prevenção geral tem como principal objetivo reafirmar os valores da sociedade e intimidar ou desencorajar aqueles que pretendam praticar fatos qualificados como crime. A prevenção especial atua sobre o indivíduo.

Por força da lei, as penas têm essencialmente fins preventivos, de prevenção da criminalidade. Neste sentido as normas penais são eficazes quando alcançam o resultado pretendido, quando uma norma penal não é violada significa que é eficaz porque, através da prevenção geral e especial, evitou a prática de crimes.

Já a determinação da medida da pena é uma função judicial que obedece aos critérios legais previstos nos artigos 70.º a 98.º do Código Penal. A fixação de critérios legais é fundamental para restringir o *arbitrium judicis* (arbitrio judicial) e assim limitar o poder de atuação dos Juizes. Não é suficiente que os Juizes enumerem os critérios legais

---

<sup>56</sup> Jorge de Figueiredo DIAS, *Direito Penal, Parte Geral...* ob. cit., p. 61.

utilizados na determinação da medida da pena, estes devem fundamentar a sua decisão indicando quais os motivos/ factos que os levaram à concreta pena aplicada<sup>57</sup>. O artigo 70.º do Código Penal é fundamental na determinação da pena porque obriga a considerações de prevenção geral e especial. A prevalência da prevenção geral em detrimento da prevenção especial ou vice-versa depende da análise do Juiz do caso concreto. No entanto, certo é que o Juiz deve dar preferência a uma pena não privativa de liberdade em prol de uma pena privativa de liberdade, sempre que esta realizar de modo adequado as finalidades da punição.

Contudo, ao contrário das teorias mistas que recusam substituem e recusam o princípio da culpa, é fundamental salientar que, como iremos analisar adiante, o ordenamento jurídico Português, em sintonia com as finalidades preventivas, obedece ao princípio da culpa.

---

<sup>57</sup> Importa distinguir penalidade ou pena aplicável (pena na espécie e quantidade aplicável a cada crime, prevista na parte dispositiva da norma incriminadora – o juiz graduará a pena a aplicar dentro dos limites da penalidade ou pena aplicável) de pena aplicada (resultado da fixação em concreto pelo juiz da pena aplicável) *in* Germano Marques da SILVA, *Direito Penal Português, Parte Geral III... ob. cit.*, p. 119.

## CAPÍTULO IV – A PENA DE PRISÃO

A pena de prisão é a única pena privativa de liberdade prevista no ordenamento jurídico Português. A pena de prisão consiste no internamento forçado num estabelecimento prisional, ou seja, implica a restrição do direito fundamental à liberdade (artigo 27.º número 1 da Constituição da República Portuguesa). Nesse sentido deve ser vista como *ultima ratio* para o cumprimento das finalidades das penas, devendo o Juiz dar preferência a penas não privativas de liberdade. A pena de prisão tem, em regra, a duração mínima de um mês e a duração máxima de vinte e cinco anos (artigo 41.º número 1 do Código Penal), em respeito ao preceito constitucional que determina a proibição de penas restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida (artigo 30.º n.º1 da Constituição da República Portuguesa).

A execução da pena de prisão está regulado no artigo 99.º do Código Penal e nos artigos 501.º a 507.º do Código de Processo Penal e “deve orientar-se no sentido da reintegração social do recluso, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes” (artigo 42.º n.º1 do Código Penal).

### 1. Características da Vida na Prisão

Os Estados tendem a demonstrar preocupação com as condições de cumprimento das penas de prisão, especialmente nas matérias relacionadas com os direitos humanos. No presente trabalho é essencial analisarmos as características da vida na prisão, em Portugal<sup>58</sup>, de modo a formarmos opinião jurídica relativamente à possibilidade de sujeição de menores ao cumprimento deste tipo de penas. É certo que há inúmeros aspectos que poderiam ser analisados, desde a acomodação, à higiene, ao acompanhamento jurídico, à possibilidade de trabalho e de educação, às questões nutricionais. Contudo, vamos centrar-nos em dois pontos que consideramos que afetam drasticamente a vida na prisão: a violência e a sobrelotação.

---

<sup>58</sup> António Pedro DORES, Nuno PONTES e Ricardo LOUREIRO, “Prison conditions in Portugal” no âmbito do European Prison Observatory é projeto coordenado pela Italian NGO Antigone que se ocupa em estudar os sistemas nacionais de prisão, apresentar alternativas à detenção, comparar as condições com as normas de Direito Internacional e com os “standards” relevantes para a proteção dos direitos fundamentais dos detidos. Tem organizações parceiras em Itália, França, Grécia, Letónia, Polónia, Portugal (ISCTE), Espanha e Reino Unido.

## 1.1. A Violência

A vida na prisão é marcada pela violência, não só perpetuada pelos próprios reclusos, mas também pelos guardas prisionais.

Os reclusos tendem a ser violentos pela influência do meio onde cresceram, tendo sido moldados a conviver com abusos, enquanto vítimas e/ ou agressores. Integrando a violência a história pessoal de muitos reclusos, é frequente a observância de violência e *bullying* nos estabelecimentos prisionais<sup>59</sup>. Os jovens, por serem considerados alvos fáceis dada a sua idade, são muitas vezes objeto de exploração pelos reclusos mais velhos.

Já os guardas prisionais não recebem qualquer treino especial para trabalhar com prisioneiros jovens. O Relatório do CPT considera, a nosso ver bem, a necessidade de haver um programa especial de treinos para quem trabalha com delinquentes desta faixa etária. Os guardas prisionais que trabalham com menores e jovens adultos devem ser capazes de os guiar e motivar para uma mudança. Neste sentido, deveriam ser selecionados de forma rigorosa, com base na sua maturidade e capacidade para lidar com estes desafios.

A falta de formação dos guardas prisionais dá origem a que, muitas vezes, os presos mais jovens, dada a sua imaturidade, sejam tratados de modo ainda mais severo do que os adultos. O CPT visitou, em setembro e outubro de 2016, entre outros estabelecimentos prisionais, o Estabelecimento Prisional de Leiria (Jovens)<sup>60</sup> e o Estabelecimento Prisional de Lisboa. Estes dois estabelecimentos prisionais têm, entre os condenados, jovens reclusos, ou seja, jovens entre os 16 e os 21 anos de idade. O CPT deparou-se com a existência de inúmeras queixas de brutalidade através de estalos, murros, pontapés e golpes com cassetetes no corpo e na cabeça por parte destes jovens, tendo concluído pela existência de maus-tratos em ambos os estabelecimentos.

É inquestionável que a violência a que os jovens delinquentes estão expostos não vai, em nenhuma medida, contribuir para a sua educação ou ressocialização. Aliás, os jovens terão de adotar um comportamento necessariamente mais agressivo de forma a “sobreviver” ao ambiente prisional.

---

<sup>59</sup> Do relatório do CPT consta que um prisioneiro fez uma queixa na sequência de ter sido agredido por outros dois. Não tendo sido dada a devida importância à queixa, o caso foi arquivado. O prisioneiro acabou por se suicidar, tendo deixado explícito, no bilhete de suicídio, o desejo de ser transferido para outra prisão.

<sup>60</sup> A Prisão Escola de Leiria foi criada pelo DL n.º 35 660, de 25 de abril de 1946, sendo destinada a jovens do sexo masculino condenados a penas de prisão superiores a 6 meses.

## **1.2. A Sobrelotação**

Portugal, nos seus estabelecimentos prisionais, tem capacidade máxima para 12600 presos. Contudo, ao tempo da visita realizada pelo CPT<sup>61</sup>, Portugal tinha 14007 presos. A sobrelotação prisional é, atualmente, um problema que o Estado enfrenta na política criminal.

O excesso de população criminal dá origem a uma série de outros problemas, os quais tornam a vivência num estabelecimento prisional ainda mais difícil. As prisões têm poucas condições de higiene e falta de limpeza o que, em última instância, vai ter repercussões ao nível da saúde dos prisioneiros. As celas individuais deveriam ser a regra e são a exceção, o que propicia a desorganização e desentendimento entre os prisioneiros. Os estabelecimentos prisionais deveriam proporcionar condições de trabalho, de estudo e promover o desenrolar de atividades. A sobrelotação prisional faz com que tal não seja possível, sendo assim as condições de vida oferecidas pelos estabelecimentos prisionais impróprias para o confinamento de prisioneiros.

## **2. A Finalidade de Reintegração**

Uma das finalidades das penas é a reintegração do agente na sociedade, razão pela qual o direito penitenciário tem de estar sintonizado com o direito penal. Uma pergunta pertinente é a de saber como funciona a reintegração na pena de prisão?

Como vimos, o artigo 42.º do Código Penal determina que a execução da pena de prisão se deve orientar no sentido da reintegração social do recluso. No entanto, como também vimos, a vivência num estabelecimento prisional, dadas as suas características, não é apta à reintegração do indivíduo na sociedade. A prisão é, além de socialmente estigmatizante, desintegradora e dessocializadora<sup>62</sup>. “A prisão em si mesma raramente ou mesmo nunca é fator de reintegração social, chegando a parecer absurdo que se lhe atribua esse fim também. Dir-se-á que para integrar se desintegra primeiro, que é preciso morrer para depois viver.”<sup>63</sup>

A reintegração na sociedade de qualquer indivíduo que seja submetido a uma pena privativa de liberdade é muito difícil, sendo particularmente desafiante quando se trate de um menor de idade.

---

<sup>61</sup> Visita realizada entre 27 de setembro e 7 de outubro de 2016.

<sup>62</sup> Germano Marques da SILVA, *Direito Penal Português, Parte Geral III... ob. cit.*, p. 49.

<sup>63</sup> *Idem.* p. 50.

Mais, uma medida frequentemente utilizada nos estabelecimentos prisionais como forma de resposta às transgressões realizadas pelos prisioneiros, é o confinamento solitário. Está provado que o confinamento solitário pode trazer efeitos extremamente severos ao nível da saúde mental e física, assim como das capacidades sociais daqueles que a ele são submetidos. Nos jovens com menos de 18 anos, esses efeitos são ainda mais severos, o que leva as Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento dos Presos (Regras Nelson Mandela) a defender a sua proibição, quando estejam em causa menores de idade<sup>64</sup>. O princípio guia da vivência prisional deve antes ser o da promoção do contato com o mundo exterior.

Outra forma de vermos que a reintegração social dos jovens delinquentes submetidos a penas de prisão está a falhar é a taxa de reincidência<sup>65</sup> dos mesmos no cometimento de crimes.

Em suma, a sociedade tem de procurar uma melhor forma de responder à delinquência juvenil. O direito penal determina que os jovens a partir dos 16 anos são imputáveis e podem ingressar em estabelecimentos prisionais e, conseqüentemente, são alvos do efeito criminógeno da prisão. A prisão é uma escola de elite para a “carreira criminosa”, os jovens saem de lá com um mestrado em praticar crimes. Aplicar uma pena de prisão a um jovem, que ainda está numa fase de crescimento e desenvolvimento pessoal, muitas vezes sem ter a perfeita consciência das conseqüências dos seus atos, é completamente diferente de aplicar a mesma sanção a um adulto. Ao adulto deve ser exigido o conhecimento das normas jurídicas e o comportamento de acordo com as mesmas.

Admitimos que a prisão pode ter uma influência positiva naqueles que a ela são submetidos. A existência de regras, a necessidade de reconhecimento da autoridade e a existência de horários pode fazer com que os reclusos ganhem disciplina, organização e responsabilidade e, neste sentido, percebam a gravidade dos seus atos e decidam adotar uma postura virada para o direito e abandonem a “carreira criminosa”. Nesse raro caso,

---

<sup>64</sup> Regra 45 (2).

<sup>65</sup> O Princípio da solidariedade determina que incumbe ao Estado um dever de ajuda e de solidariedade para com o condenado, proporcionando-lhe o máximo de condições para prevenir a reincidência e prosseguir a vida no futuro sem crimes *in* Germano Marques da SILVA, *Direito Penal Português, Parte Geral III... ob. cit.*, p. 28, *vide* Jorge de Figueiredo DIAS, *Direito Penal Português, Parte Geral II, As Conseqüências Jurídicas do Crime*, 3.<sup>a</sup> Reimpressão, Coimbra Editora, 2011, p. 74.

têm possibilidade de estudar e trabalhar, com o objetivo de iniciarem a sua independência financeira.

Contudo, as condições em que as penas de prisão são executadas em Portugal determinam que os efeitos negativos sejam bastante maiores do que os positivos, ficando a reinserção social dos jovens delinquentes comprometida por esta vivência<sup>66</sup>. “Qualquer esperança de reeducação do jovem e prevenção para evitar novos comportamentos criminosos será mitigada pela experiência passada em meio prisional”<sup>67</sup>.

---

<sup>66</sup> Tendo em consideração que não há consenso relativamente à idade de imputabilidade penal, o Conselho da Europa emitiu a Recomendação 2006 (2) do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre as Regras Penitenciárias Europeias, onde é possível extrair que os menores de 18 anos devem ser internados em estabelecimentos especialmente para eles destinados. Já admitindo a possibilidade de isso não ser possível, o Comité determina que devem haver normas especiais que contemplem a sua situação e as suas necessidades específicas, assim como devem existir serviços sociais, psicológicos, educativos, programas recreativos e atividades propícias à educação dos jovens e à sua futura reintegração na sociedade. Estas orientações não são seguidas por Portugal.

<sup>67</sup> Catarina Alice Almeida COSTA, “A idade da imputabilidade penal” ob. cit., p. 22.

## **CAPÍTULO V – O REGIME PENAL APLICÁVEL A JOVENS DELINQUENTES**

O artigo 9.º do Código Penal determina que “aos maiores de 16 anos e menores de 21 são aplicáveis normas fixadas em legislação especial”. Neste sentido surgiu o Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de setembro, que veio instituir o Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes. Como o preâmbulo do próprio diploma indica, a regulação desta matéria é de elevado interesse atendendo ao facto de o jovem imputável ser merecedor de um tratamento penal especializado. Esse tratamento penal especializado tem como objetivo evitar uma transição radical do menor imputável para o sistema penal. O Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes procura consagrar “um direito mais reeducador do que sancionador”<sup>68</sup> e promover assim a reinserção social do jovem na sociedade.

Ainda como nota introdutória importa referir que a classificação do regime enquanto geral ou especial é alvo de discórdia na jurisprudência nacional<sup>69</sup>. Por um lado, há quem considere que o Decreto-Lei configura um regime penal geral aplicável a qualquer pessoa que se encontre no intervalo etário dos 16 aos 21 anos<sup>70</sup>. Por outro lado, há quem considere que o regime instaurado pelo Decreto-Lei configura um regime especial ao qual se aplica, subsidiariamente, o regime geral previsto no Código Penal<sup>71</sup>.

No âmbito do Decreto-Lei em análise devemos considerar como jovem o agente que, à data da prática do facto qualificado como crime pelo direito penal, tiver completado 16 anos e for menor de 21. Não é relevante a idade do agente no momento do julgamento, sendo apenas necessário verificar a idade do mesmo à data da prática do crime<sup>72</sup>. Assim surgiu o conceito jurídico-penal de jovem adulto.

---

<sup>68</sup> Ponto 4 do Preâmbulo do RPJD.

<sup>69</sup> Ac. do STJ de 29.04.2009, processo 6/08.1PXLSB.S1.

<sup>70</sup> Ac. do STJ de 27.10.2004, processo 1409/04-3.<sup>a</sup> e Ac. STJ de 28.06.2007, processo 1906/07-5.<sup>a</sup>, *vide* Ac. do STJ de 29.04.2009, processo 6/08.1PXLSB.S1.

<sup>71</sup> Ac. do STJ de 06.09.2006, CJSTJ, *vide* Ac. do STJ de 29.04.2009, processo 6/08.1PXLSB.S1.

<sup>72</sup> Ac. do STJ de 11.06.2003, processo 03P1657 “Para tanto, o juiz tem de averiguar, mesmo officiosamente, se existem pressupostos de facto que imponham a aplicação do regime previsto no referido diploma, sempre que a pessoa submetida a julgamento tenha, ao tempo dos factos, idade que se integre dentro dos limites objetivos de aplicação”.

## **1. A Atenuação Especial da Pena**

Um dos traços mais importantes do regime consagrado no Decreto-Lei trata-se da atenuação especial da pena dos jovens. O artigo 4.º do Decreto-Lei determina que “se for aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena nos termos dos artigos 73.º e 74.º do Código Penal, quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado”.

Em primeiro lugar, tem de estar em causa a aplicação de uma pena de prisão. Já foi discutido na jurisprudência a possibilidade de aplicação deste instituto relativamente à aplicação de medidas corretivas, tendo o Tribunal decidido pela impossibilidade de aplicação do instituto<sup>73</sup>.

Em segundo lugar, o juiz tem o poder-dever de aplicar o instituto, não sendo este de aplicação automática. “A idade não é, por si só, um fator de atenuação da pena<sup>74</sup>”, devendo o juiz ponderar as vantagens da atenuação especial da pena. Sendo esse juízo de prognose positivo, ou seja, tendo o juiz “sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado”, este deve atenuar a pena nos termos do Código Penal. Se o juiz entender que não deve aplicar a atenuação especial, deverá justificar a razão do afastamento do instituto.

Em suma, caso o jovem seja condenado em pena de prisão, poderá a mesma ser atenuada. Contudo, o Decreto-Lei não estabelece qualquer norma relativamente à execução da pena. Na falta de estabelecimentos prisionais pensados especialmente para os jovens, estes acabam por cumprir a pena de prisão juntamente com adultos, nas mesmas condições e sujeitos a todas as consequências que daí advenham. A desproteção dos jovens no sistema penitenciário dificulta a sua finalidade de ressocialização e implica, muitas vezes, o agravamento do comportamento do jovem, contrário ao Direito.

## **2. Medidas Alternativas à Pena de Prisão**

O Decreto-Lei apresenta nos seus artigos 5.º e 6.º a possibilidade de aplicação ao jovem de medidas tutelares ou medidas de correção, consoante o jovem tenha entre 16 e

---

<sup>73</sup> Ac. do TRP de 11.10.2017, processo 1468/15.6PBMTS.P1 “Atenuação especial prevista no regime jurídico dos jovens delinquentes – art. 4.º DL 401/82 de 23/9 apenas é aplicável estando em causa a condenação em pena de prisão”.

<sup>74</sup> Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª edição atualizada, novembro 2015, Universidade Católica Editora, p. 105.

18 anos ou 18 e 21 anos respetivamente. Esta possibilidade depende da aplicação ao caso concreto de uma pena de prisão inferior a 2 anos, ou seja, não está em causa a moldura penal abstrata mas a pena concreta a aplicar. Contudo, se a pena a aplicar for superior a 2 anos, não é possível a aplicação de medidas alternativas e não há qualquer solução prevista. A pena de prisão será executada nos mesmos termos de um adulto.

O artigo 6.º do Decreto-Lei apresenta um elenco taxativo das medidas de correção aplicáveis ao jovem com idade entre os 18 e os 21 anos – admoestação, imposição de determinadas obrigações, multa e internamento em centros de detenção. Cabe ao juiz a escolha da medida alternativa à pena de prisão, consoante as necessidades de prevenção especial do jovem.

Já o artigo 5.º do Decreto-Lei, aplicável aos jovens com idade entre os 16 e os 18 anos, suscita inúmeras dúvidas. O artigo 5.º remete para o artigo 18.º da Organização Tutelar de Menores, ou seja, permite a aplicação de medidas tutelares educativas aos jovens menores que praticassem fatos qualificados como crime. Contudo a Organização Tutelar de Menores encontra-se revogada, tendo sido substituída pela Lei Tutelar Educativa. De acordo com o artigo 4.º n.º1 da lei que aprovou a Lei Tutelar Educativa<sup>75</sup>, devem ter-se como revogadas as disposições legais que contrariem as disposições da Lei Tutelar Educativa. A Organização Tutelar de Menores pautava-se por um “modelo de proteção” que foi abruptamente alterado com a aprovação da Lei Tutelar Educativa, que veio instaurar um sistema tutelar educativo, de educação para o Direito<sup>76</sup>, marcado pela preocupação de equilíbrio entre a responsabilização e educação do menor e a proteção dos bens jurídico-penais. São assim radicalmente opostos os pressupostos de intervenção tutelar dos menores apresentados pela Lei Tutelar Educativa. Deste modo não nos parece a solução indicada fazer uma interpretação atualista do artigo 5.º do Decreto-Lei<sup>77</sup>,

---

<sup>75</sup> Lei n.º 166/99, de 14 de setembro.

<sup>76</sup> “Educar para o Direito significa educar para o respeito pelos valores mais essenciais de uma comunidade, educar para o respeito pelos direitos mais fundamentais, pois foram esses valores essenciais, esses direitos fundamentais, que o jovem feriu com a prática do crime. Ou seja, esta intervenção educativa baseia-se, essencialmente, na consciencialização do jovem acerca do mal causado (...)” por Maria da Conceição Ferreira da CUNHA, “Respostas à Delinquência Juvenil...” ob. cit., p. 462.

<sup>77</sup> Filipa de FIGUEIROA, “Punição no limiar da idade adulta: o regime penal especial para jovens adultos e, em especial, a interatividade entre penas e medidas tutelares educativas” in Julgar, n.º11, 2010, p. 165 – este artigo corresponde, sem alterações, ao Relatório de Mestrado apresentado no Seminário em Criminologia “Delinquência Juvenil”, 2007/2008, Faculdade de Direito de Lisboa.

solução que determinaria a aplicação da Lei Tutelar Educativa em substituição da Organização Tutelar de Menores. A referência às medidas tutelares previstas na Organização Tutelar de Menores deve considerar-se revogada, mantendo-se a dúvida quanto ao âmbito de aplicação do artigo 5.º do Decreto-Lei.

Outro argumento<sup>78</sup> relevante no sentido da improcedência da aplicação do artigo 5.º do Decreto-Lei é o facto de a Lei de Organização do Sistema Judiciário<sup>79</sup> determinar que a competência para apreciar os fatos qualificados pela lei como crime, praticados por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, com vista à aplicação de medidas tutelares, compete aos Tribunais Judiciais, juízos de família e menores. No mesmo sentido a própria Lei Tutelar Educativa consagra a competência às secções de família e menores da instância central do tribunal de comarca, para apreciação de fatos qualificados como crime por menores com idades entre os 12 e os 16 anos. Assim não cabe aos tribunais criminais a aplicação de medidas tutelares, razão pela qual não é coerente defender a competência dos mesmos quando os menores tenham idades entre os 16 e os 18 anos.

Em suma, a não aplicação das medidas tutelares educativas importa a falta de alternativas à pena de prisão para os jovens com idades entre os 16 e os 18 anos.

Logicamente, com recurso ao artigo 2.º do Decreto-Lei, podemos defender a aplicação de penas de substituição previstas no Código Penal<sup>80</sup>. Contudo, essa solução também não seria a ideal na medida em que as penas previstas no Código Penal não foram elaboradas a pensar nos jovens.

Para concluir, importa referir que o Decreto-Lei em análise data de 1982, estando em vigor há 36 anos. Atualmente apenas a atenuação especial da pena de prisão tem aplicação prática nos nossos Tribunais, quando o Juiz entenda que daí resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.

O Decreto-Lei já foi alvo de algumas propostas de alteração, não tendo, contudo, nenhuma merecido a necessária aprovação. É certo que a doutrina diverge relativamente à melhor solução para abordar o problema, contudo tal não justifica a inércia do legislador relativamente à alteração do Decreto-Lei.

---

<sup>78</sup> Filipa de FIGUEIROA, “Punição no limiar da idade adulta...”ob. cit., p. 166.

<sup>79</sup> Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

<sup>80</sup> Catarina Alice Almeida COSTA, “A idade da imputabilidade penal”, ob. cit., p. 13.

## CAPÍTULO VI – A IDADE DE IMPUTABILIDADE PENAL

### 1. A Imputabilidade e a Culpa Jurídico-Penal

Para se chegar ao conceito de menor imputável e inimputável é fundamental o estudo sobre a imputabilidade e a culpa jurídico-penal. Não é possível encontrar uma definição de imputabilidade no Código Penal. Germano Marques da Silva<sup>81</sup> constrói uma definição de imputabilidade através da interpretação *a contrario* do artigo 20.º do CP. O artigo 20.º n.º1 do CP determina que é inimputável quem “for incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação”. Neste sentido, a imputabilidade deve ser entendida como a capacidade de o agente, no momento da prática do facto qualificado como crime, de perceber que esse facto é contrário à lei e de se determinar no sentido de não o praticar. Só podemos atribuir a responsabilidade pela prática de um facto qualificado como crime ao agente que o praticou se este, no momento da prática do facto, tiver capacidade de avaliar a ilicitude da sua conduta. Quando o agente não tem essa capacidade, estamos perante casos de inimputabilidade, que poderão dar azo à exclusão da culpa do agente.

Américo Taipa de Carvalho<sup>82</sup> considera que o conceito de imputabilidade se articula com o conceito de culpa jurídico-penal na medida em que a imputabilidade representa um pressuposto do juízo de culpa. A imputabilidade consiste na “caracterização da personalidade do agente como suscetível ou possibilitadora da formulação, pelo tribunal, de um juízo de indiferença ou leviandade perante o bem jurídico lesado ou posto em perigo pelo facto ilícito praticado”, ou seja, na capacidade do agente avaliar o seu comportamento.

Admitindo que “o homem é por natureza racional e livre”<sup>83</sup>, deve-se presumir a imputabilidade do agente do crime. Contudo o Direito Penal preocupou-se em apresentar limitações à imputabilidade:

- 1- Inimputabilidade em razão da idade, prevista no artigo 19.º
- 2- Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica, prevista no artigo 20.º

---

<sup>81</sup> Germano Marques da SILVA, *Direito Penal Português, Teoria do Crime*, 2.ª Edição, março 2015, Universidade Católica Portuguesa, p. 264 e ss.

<sup>82</sup> Américo Taipa de CARVALHO, *Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*, 3.ª Edição, Universidade Católica Editora Porto, p. 471 e ss.

<sup>83</sup> Manuel Cavaleiro de FERREIRA, *Direito Penal Português, Parte Geral I*, Editorial Verbo, 1981, p. 425.

Estas duas espécies de inimizabilidade derivam do facto de se admitir que há situações em que o agente não tem capacidade de avaliar a ilicitude do ato e de se comportar de acordo com essa avaliação.

O artigo 19.º do CP determina que “os menores de 16 anos são inimputáveis”, ou seja, estão excluídos do âmbito do processo penal. A fronteira criada pelo legislador entre os conceitos normativos de imputabilidade e inimputabilidade respeita a um critério etário. Há consequências quando um menor de 16 anos pratica um facto qualificado como crime pela lei penal, contudo essas consequências não derivam da aplicação do processo penal mas da Lei Tutelar Educativa.

Já o conceito de culpa é um dos mais discutidos na doutrina penalista. O conceito de culpa surgiu no século XIX com o propósito de explicar o fundamento da reprovação do agente pela prática do facto típico e ilícito. É assim um conceito relativamente novo na doutrina penalista e o único ponto em que há unanimidade é no facto de não haver crime sem culpa, não haver pena sem culpa<sup>84</sup>, não haver responsabilidade penal sem culpa.

A Escola Clássica<sup>85</sup>, baseada na filosofia idealista alemã, considerava a culpa um princípio irrenunciável do Direito Penal. A culpa era fundamentada na incondicional liberdade do agente aquando da prática do facto punível e, portanto, legitimava a medida e a gravidade da pena. Já a Escola Positiva apresentava uma concepção determinista do comportamento humano. Considerava que o criminoso era perigoso e não culpado e não devia ser responsável por essa perigosidade. Assim, propôs a substituição da aplicação de pena pela aplicação de medidas de segurança.

No Ordenamento Jurídico Português, a necessidade de culpa vai de encontro ao respeito pelo princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1.º da CRP, e conseqüentemente do próprio Estado de Direito Democrático.

O Código Penal não define culpa, contudo é indiscutível que a culpa constitui um elemento essencial do crime. Germano Marques da Silva procura avançar com uma definição do conceito de culpa através da interpretação *a contrario* dos artigos do CP que

---

<sup>84</sup> De acordo com o número 2 do artigo 40.º do CP “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”. No mesmo sentido, o número 1 do artigo 71.º do CP consagra que “a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção”.

<sup>85</sup> Américo Taipa de CARVALHO, *Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais...* ob. cit., p. 461.

determinam a sua exclusão. O número 1 do artigo 17.º do CP determina que “age sem culpa quem atuar sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável”. Ou seja, é fundamental que o autor do crime tenha capacidade para classificar o mesmo como contrário à lei. O número 1 do artigo 35.º do CP determina que “age sem culpa quem praticar um facto ilícito adequado a afastar um perigo atual, e não removível de outro modo, que ameace a vida, a integridade física, a honra ou a liberdade do agente ou de terceiro, quando não for razoável exigir-lhe, segundo as circunstâncias do caso, comportamento diferente”. Ou seja, o crime praticado pelo autor não tem qualquer motivo justificativo, sendo a motivação que o levou à prática do crime rejeitada pela Sociedade e pelo Direito Penal. O artigo 37.º determina que “age sem culpa o funcionário que cumpre uma ordem sem conhecer que ela conduz à prática de um crime, não sendo isso evidente no quadro das circunstâncias por ele representadas”. Assim, numa primeira análise, podemos já afirmar que há culpa quando o agente pratica um facto típico ilícito e não estamos perante nenhuma das circunstâncias acima descritas, circunstâncias essas que determinam a exclusão da culpa.

O conceito de culpa apresentado por Germano Marques da Silva é fundado numa longa evolução doutrinária e baseia-se na análise do sujeito, das circunstâncias em que este atuou e naquilo que este poderia e deveria ter realizado. A culpa não é uma característica intrínseca do facto mas sim uma reflexão sobre a atitude do agente aquando da prática desse mesmo facto. A culpa representa uma censura jurídica ao agente por ter cometido um facto típico ilícito, por ter agido em desconformidade para com o dever jurídico. Era exigido ao agente que, nas circunstâncias em que se encontrava, se motivasse no Direito e atuasse em conformidade com as normas jurídicas. Ao atuar em sentido contrário à Lei, demonstra ser titular de uma atitude censurável. Neste sentido, o juízo de culpabilidade pressupõe a capacidade do agente de dominar a sua atuação e a liberdade para agir em conformidade com os valores da Sociedade.

Eduardo Correia<sup>86</sup> defende uma concepção normativa da culpa, tendo como referência a personalidade. A sua teoria “culpa pela não formação da personalidade” censura a própria personalidade do autor do facto qualificado como crime pela lei penal, deslocando o objeto da culpa do facto para a personalidade do agente, na medida em que este, ao longo da sua vida, poderia ter moldado a sua personalidade conforme ao Direito e não o fez.

---

<sup>86</sup> Américo Taipa de CARVALHO, *Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais...* ob. cit., p. 464.

Jorge de Figueiredo Dias considera esta teoria “dogmaticamente inaceitável”<sup>87</sup> por atender apenas à personalidade do agente e, conseqüentemente, estar a punir personalidades desvaliosas ao invés dos factos típicos e ilícitos praticados. Jorge de Figueiredo Dias apresenta o seu conceito de “culpa da personalidade”, segundo o qual a censura deve incidir sobre a materialização da personalidade do agente na prática de um facto típico e ilícito. A personalidade do agente que, ao longo da sua vida, optou por não se conformar de acordo com o Direito e com as exigências ético-sociais indispensáveis à vida em comunidade, apresentando assim um comportamento de oposição ou de indiferença perante os bens juridicamente protegidos, apenas é relevante aquando da prática de um facto punível. Para este autor a culpa jurídico-penal é “a própria autoria ou participação do existir (e do ser-livre) em uma contradição com as exigências do dever-ser que lhe são dirigidas logo a partir do seu característico modo-de-ser (do ser-livre)”<sup>88</sup>, ou seja, a culpa tem como ponto de referência a liberdade<sup>89</sup> do agente e a sua capacidade de atuar conforme o Direito mas tem como fundamento a prática do facto típico e ilícito.

Em suma, a formulação de um juízo de culpa pressupõe a possibilidade de imputar responsabilidade jurídico-penal ao agente<sup>90</sup>. A eventual capacidade de um menor de 16 anos de avaliar a ilicitude da sua conduta e de atuar em conformidade com essa avaliação não releva, na medida em que o legislador os afastou do processo penal, sendo assim insusceptível formular um juízo de culpa sobre eles. Já os menores com 16 e 17 anos podem ser alvo de um juízo de culpa, na medida em que o legislador os torna imputáveis, ou seja, a partir dos 16 anos (momento em que legalmente se considera que estes têm a tal capacidade de avaliar a ilicitude das suas condutas e de atuarem de acordo com essa

---

<sup>87</sup> Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, Parte Geral II...* ob. cit., p. 559.

<sup>88</sup> Jorge de Figueiredo DIAS, *Liberdade, Culpa, Direito Penal*, 2.ª Edição, Biblioteca Jurídica Coimbra Editora, 1983, p. 152.

<sup>89</sup> Relativamente ao conceito de liberdade na formação da culpa, Maria Fernanda Palma considera que “seremos culpados na medida em que formos livres para obedecer ou desobedecer ao direito” e “a liberdade que ao Direito parece interessar não será, fundamentalmente um fenómeno causal-naturalístico, corresponde antes à representação do poder da subjetividade, do desejo sobre o mundo e do poder sobre modificações íntimas vividas” in Maria Fernanda PALMA, *O princípio da desculpa*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 36 e 40.

<sup>90</sup> Filipa de FIGUEIROA, “Punição no limiar da idade adulta...” ob. cit., pp. 150 e ss.

avaliação) os menores que cometam infrações penais, estão sujeitos ao direito e processo penal.

## 2. Divergências Doutrinárias

Como vimos a idade de imputabilidade penal tem sido alvo de discussão em diversos diplomas legais, nacionais e internacionais. Contudo, ainda não foi possível chegar a um consenso acerca da idade a adotar. O critério etário varia consoante o Ordenamento Jurídico e é alvo de análise e discussão por diversos autores.

Em Portugal a idade de imputabilidade penal está fixada nos 16 anos. Contudo, nem sempre foi assim. Historicamente, a idade de imputabilidade penal tem vindo progressivamente a aumentar. No Código Penal de 1852 eram inimputáveis os menores de 7 anos (artigo 23.º n.º2). Aos maiores de 7 anos e menores de 14 anos, o ato não lhes era imputado se praticado sem o necessário discernimento (artigo 23.º n.º3). O Código Penal de 1886 determinava que eram inimputáveis os menores de 10 anos (artigo 42.º n.º I). Aos maiores de 10 anos e menores de 14 anos, o ato não lhes era imputado se praticado sem o necessário discernimento (artigo 43.º n.º I). Só o Código Penal de 1954 veio consagrar a imputabilidade penal aos 16 anos (artigo 109.º)<sup>91</sup>

Atualmente é possível identificar na doutrina penalista alguns autores que defendem que a idade de imputabilidade penal deveria ser alterada, reduzida ou aumentada.

Américo Taipa de Carvalho<sup>92</sup> reconhece a política-criminal que determinou que a idade de imputabilidade penal fosse aos 16 anos, desde logo considerando que aos 16 anos a personalidade dos jovens ainda se encontra em formação e, portanto, as consequências negativas que adviriam de uma condenação penal e do cumprimento de uma pena de prisão efetiva seriam muito maiores do que as decorrentes da eventual aplicação de um regime especial, necessariamente mais benéfico. Contudo, Américo Taipa de Carvalho considera que a idade de imputabilidade penal deveria ser reduzida, à semelhança do que se passa em Espanha, para os 14 anos. O autor entende que, apesar de a personalidade dos jovens ainda não se encontrar totalmente formada, a partir dos 14

---

<sup>91</sup> Manuel Cavaleiro de FERREIRA, *Direito Penal Português...* ob. cit., pp. 428 e 429.

<sup>92</sup> Américo Taipa de CARVALHO, *Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais...* ob. cit., pp. 474 e ss.

anos já é possível identificar a ilicitude de um ato, distinguir o que está certo do que está errado e, conseqüentemente, já é possível obviar comportamentos criminosos.

Américo Taipa de Carvalho defende a aplicação de um regime especial, semelhante ao que já se aplica aos jovens delinquentes pelo DL n.º 402/82, para os menores com idades entre os 14 e os 16 anos que pratiquem fatos qualificados como crime pela lei penal. Esse regime especial deve atender essencialmente ao local e ao modo como são executadas as penas, defendendo o autor que devem ser executadas de modo idêntico ao apresentado pela Lei Tutelar Educativa.

Anabela Rodrigues<sup>93</sup> tem uma opinião diversa. Anabela Rodrigues considera que a idade de imputabilidade penal deve ser aumentada para os 18 anos, fazendo-se assim coincidir com a maioridade civil. A autora considera que apesar de os menores, por vezes, já terem a capacidade de reconhecer a ilicitude dos atos e de se determinar de acordo com essa avaliação, a sua personalidade ainda não se encontra totalmente formada. Na aceção de Anabela Rodrigues, a culpa jurídico-penal corresponde a um juízo de censura à personalidade do agente, derivado da prática de um fato típico e ilícito. Neste sentido, os menores não podem ser considerados culpados, uma vez que a sua personalidade ainda se encontra em construção. A autora caracteriza a capacidade de culpa como um problema de “maturação da personalidade”, o que a leva, em última instância, a defender a equiparação da idade de imputabilidade penal à idade da maioridade civil, idade em que se reconhece a formação da personalidade e a “plena integração político-social da pessoa”. Anabela Rodrigues defende que por razões político-sociais os menores devem estar protegidos contra a intervenção estadual mais gravosa, a imposição de uma pena de prisão.

Eliana Gersão<sup>94</sup> considera que não é real, na Sociedade em que hoje vivemos, dizer que os jovens até aos 16 anos não devem ser responsáveis pelos seus atos. A autora considera que a prática de um facto qualificado como crime pela lei penal por um jovem com 16 anos deve efetivamente ter conseqüências. Contudo, Eliana Gersão é contra a aplicação do “direito penal dos adultos” e também não concorda com a criação de um “direito penal dos menores”. Eliana Gersão defende a criação de uma “terceira via” que atenda aos direitos e garantias reconhecidos no processo penal mas que consagre um conteúdo e filosofia distinto, desde logo que não acarrete tamanha repressão social para

---

<sup>93</sup> Anabela Miranda RODRIGUES, “*Repensar o direito de menores em Portugal...*” ob. cit., pp. 373 e ss.

<sup>94</sup> Eliana GERSÃO, “*Menores agentes de infrações...*” ob. cit., p. 252 e ss.

os jovens. Neste sentido, a autora defende que a “terceira via” se poderia prolongar até aos 21 anos, conforme já consta do DL n.º 401/82, mas entende que é necessário distinguir os menores de 18 anos dos jovens com idades entre os 18 anos e os 21 anos, desde logo relativamente à possibilidade de lhes serem aplicadas penas de prisão. Defende a aplicação de certas modalidades de trabalho a favor da comunidade e de sanções pecuniárias adaptadas à idade e à situação dos jovens, reconhecendo a necessidade de encontrar um equilíbrio entre os interesses dos jovens e os interesses da Sociedade e, consequentemente, moderar a necessidade de educação com a necessidade de sanção.

Manuel Cavaleiro de Ferreira<sup>95</sup> considera que a culpa jurídico-penal acarreta sanções penais contraproducentes relativamente aos jovens. Neste sentido, entende que a imputabilidade não deveria estar consagrada nos 16 anos. Não é possível afirmar que o desenvolvimento da personalidade termine aos 16 anos e que, a partir desta idade, as sanções sejam eficazes relativamente às finalidades da pena. Neste sentido, o autor considera que a solução indicada seria a análise da imputabilidade, no período da adolescência, depender da verificação, no caso concreto, da capacidade de discernimento do jovem na prática do facto.

Ana Rita Alfaiate<sup>96</sup>, na linha de pensamento de Manuel Cavaleiro de Ferreira, propõe um critério alternativo ao critério objetivo/ formal da idade. Ana Rita Alfaiate considera que perfazer 16 anos não é qualidade suficiente para avaliar a capacidade do agente em “compreender, querer e conformar-se”<sup>97</sup> com as normas jurídico-penais. A imputabilidade penal não pode estar unicamente dependente de um critério etário, na medida em que tal pode dar azo a formulações de juízos de culpa sobre menores que deveriam ser considerados inimputáveis. Assim deve ser criado um critério subjetivo<sup>98</sup>, uma condição de imputabilidade, denominada “*intellectus criminalis*”, que corresponde à análise casuística do conhecimento, da vontade e da capacidade de atuação do jovem no sentido da sua determinação. Neste sentido, a autora propõe uma alteração ao artigo

---

<sup>95</sup> Manuel Cavaleiro de FERREIRA, *Direito Penal Português...* ob. cit., pp. 429 e ss.

<sup>96</sup> Ana Rita ALFAIATE, “O Problema da Responsabilidade Penal dos Inimputáveis por Menoridade”, Tese de Doutoramento em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014, p. 155 e ss.

<sup>97</sup> *Idem.*, p. 156.

<sup>98</sup> Ana Rita ALFAIATE, “O Artigo 19.º do Código Penal Português à luz de uma nova visão sobre a (in)imputabilidade penal em razão da idade” in Revista do Centro de Estudos Judiciários, 2017-I, p. 159.

19.º do CP<sup>99</sup> e, conseqüentemente, a aplicação de um critério misto. Os menores de 16 anos são objeto de uma inimputabilidade absoluta, ou seja, abaixo dos 16 anos não se pode falar em imputabilidade penal. Os maiores de 16 anos e menores de 21 anos são alvo de uma inimputabilidade relativa. A autora não considera que a solução para a imputabilidade penal passe pela elevação da idade de imputabilidade penal dos 16 anos para os 18 anos. Considera antes que, a partir dos 16 anos, os agentes de crime devem ser submetidos a uma avaliação multidisciplinar, mas fundamentalmente médica e psicológica, para que se possa avaliar a sua capacidade de ser alvo de censura jurídica, ou seja, ser alvo de um juízo de culpa jurídico-penal. Estas duas noções de inimputabilidade não visam graduar diferentes tipos de imputabilidade mas apenas delimitar a idade abaixo da qual o jovem é sempre inimputável. Assim, entre os 16 anos e os 21 anos a imputabilidade dependeria da verificação do “intellectus criminalis” no momento da prática do facto. Essa análise seria obrigatória para os menores entre os 16 anos e os 18 anos e facultativa se o agente do crime tivesse entre 18 anos e 21 anos, ou seja, dependeria de requerimento do Ministério Público, do próprio jovem ou do Juiz<sup>100</sup>.

---

<sup>99</sup> Ana Rita ALFAIATE, “O Problema da Responsabilidade Penal dos Inimputáveis por Menoridade” ob. cit., p. 165.

<sup>100</sup> Ana Rita ALFAIATE, “O Artigo 19.º do Código Penal Português à luz...” ob. cit., p. 179.

## CONCLUSÃO

*“Nas sociedades modernas, o acesso à idade adulta não se processa como antigamente, através de ritos de passagem, como eram o fim da escolaridade, o serviço militar ou o casamento, que representavam um “virar de página” na biografia individual. O que ocorre hoje é uma fase de autonomia crescente face ao meio parental e de dependência crescente face à sociedade, alicerçada em variáveis tão diversas como o facto de o jovem ter ou não autonomia financeira, possuir ou não uma profissão, residir em casa dos pais ou em casa própria. Este período de latência social – em que o jovem escapa ao controlo escolar e familiar sem se comprometer com novas relações pessoais e profissionais – potencia a delinquência, do mesmo modo que, a partir do momento em que o jovem assume responsabilidades e começa a exercer os papéis sociais que caracterizam a idade adulta, regride a hipótese de condutas desviantes.”<sup>101</sup>*

Na presente dissertação procurámos realizar uma viagem por diversos temas que se relacionam e influenciam não só o regime penal aplicável aos jovens delinquentes, mas especialmente a definição da idade de imputabilidade penal.

Cumprе salientar que a discussão da problemática da idade de imputabilidade penal está intimamente ligada com o conceito de delinquência juvenil. Sendo a delinquência juvenil uma problemática atual que merece atenção por parte dos Estados, é fundamental lembrar a necessidade e importância da prevenção. O Estado e os diversos agentes da Sociedade<sup>102</sup> (famílias, educadores, professores, assistentes) devem promover e implementar a inserção social dos jovens e contribuir para o seu crescimento. Como forma de combate à delinquência juvenil devem ser implementados programas educativos, de desenvolvimento pessoal e de contacto com os outros, devem-lhes ser transmitidos valores e ideais, com o objetivo de os manter afastados da criminalidade.

A idade de imputabilidade penal está atualmente estabelecida nos 16 anos. Maria Fernanda Palma lembra que “o sistema penal escolhe, com alguma margem de

---

<sup>101</sup> Proposta de Lei n.º 53/IX e Proposta de Lei n.º 45/VIII, vide Ac. STJ de 18.10.2006, processo n.º06P3045.

<sup>102</sup> Catarina Castanheira LOPES, “O Regime Jurídico Aplicável aos Jovens Delinquentes”, Tese de Mestrado, 2014, Universidade Católica Portuguesa, pp. 49 e 50.

discricionariedade, os modelos de desenvolvimento da pessoa<sup>103</sup>”. Contudo, no ordenamento jurídico Português a definição da idade de imputabilidade penal determina que a partir do dia em que o menor perfaz 16 anos passa a estar sujeito ao direito e ao processo penal. Antes disso, os menores são considerados inimputáveis. Como vimos, os menores com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos encontram-se no âmbito de aplicação da Lei Tutelar Educativa. A Lei Tutelar Educativa põe em primeiro lugar os interesses dos jovens, demonstra uma preocupação em se afastar do efeito estigmatizante das penas e apresenta uma clara separação do direito e processo penal. Neste sentido, parece que deveria ser a solução regra, e não a exceção, para um grupo vulnerável e especial de agentes de crime, os menores.

Na nossa modesta opinião jurídica consideramos que a idade de imputabilidade penal deveria ser aumentada para os 18 anos.

É certo que nenhum instrumento internacional estabelece uma idade de imputabilidade penal. Não foi possível chegar a um consenso relativamente à idade que melhor se adaptaria aos diversos ordenamentos jurídicos, razão pela qual apenas se faz menção ao princípio da legalidade. Contudo Portugal ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança que determina que os menores de 18 anos sejam considerados crianças. No mesmo sentido apontam as Regras Mínimas das Nações Unidas e as Recomendações da União Europeia. Todos os instrumentos internacionais parecem indicar que os 18 anos seriam a idade base de imputabilidade penal e revelam uma preocupação relativamente à necessidade de um tratamento penal distinto entre os jovens até aos 18 anos e os adultos.

Em segundo lugar consideramos que até aos 18 anos deveria ser privilegiada a prevenção especial, em detrimento da prevenção geral. Perante o jogo de equilíbrio que o ordenamento jurídico-penal Português prevê relativamente às finalidades das penas, entendemos que o interesse do jovem e as preocupações de ressocialização deveriam prevalecer relativamente à preocupação de tutela dos bens jurídicos. Claro que é fundamental uma Sociedade reafirmar os seus valores e desencorajar a prática de factos qualificados como crime, contudo, quando estamos perante menores de idade a prioridade

---

<sup>103</sup> Maria Fernanda PALMA, “Desenvolvimento da Pessoa e Imputabilidade no Código Penal Português” in *Casos e Materiais de Direito Penal*, Reimpressão da 3.<sup>a</sup> Edição, Almedina, 2009, p. 103 – o texto reproduz uma conferência proferida pela autora num simpósio promovido pela Associação Portuguesa de Psiquiatria.

deveria ser a formação e educação para o direito. É imprescindível desincentivar os jovens da prática de crimes, é imprescindível procurar evitar a continuidade dos mesmos na atividade criminosa e é imprescindível combater os casos de reincidência dos jovens. Para tal, quando um menor pratica um facto qualificado como crime, deve ser-lhe dada a oportunidade de se reeducar e nunca deve ser sujeito ao efeito criminógeno que o cumprimento de uma pena de prisão impõe.

Ao longo desta dissertação procurámos analisar as características da vida na prisão em Portugal, nomeadamente em estabelecimentos prisionais onde se encontrem menores a cumprir penas de prisão com adultos. Concluímos o ambiente prisional apresenta mais consequências negativas do que positivas para o desenvolvimento dos jovens. Portugal não segue as recomendações internacionais que refletem a importância da execução das penas de prisão dos jovens em estabelecimentos prisionais distintos dos adultos. O cumprimento de uma pena de prisão já é, por si só, estigmatizante. O efeito criminógeno da prisão *supra* referido é uma consequência negativa para um menor que entra em qualquer estabelecimento prisional.

Relativamente ao regime penal aplicável a jovens delinquentes é certo que este demonstra a preocupação com a necessidade de tratamento diferenciado dos jovens<sup>104</sup>. Contudo, na prática, tal não acontece. Os centros de detenção que o regime refere nunca chegaram a ser criados e os jovens continuam a cumprir penas de prisão nos mesmos estabelecimentos prisionais dos adultos. O regime penal aplicável a jovens delinquentes vê assim a sua aplicação prática circunscrita à possibilidade de atenuação especial da pena.

Por último consideramos que a maioria penal deveria estar equiparada à maioria civil. No Direito Civil, os 16 anos constituem um marco importante. Entre outros direitos, podemos realçar a capacidade dos menores em reconhecer a paternidade de filhos seus, ou seja, perfilhar; é permitido o casamento, o que determina juridicamente a sua emancipação, desde que com autorização de um representante parental; o menor pode trabalhar assim como administrar os bens que haja adquirido pelo seu trabalho<sup>105</sup>; pode sair do país mediante autorização por escrito dos seus progenitores; pode consentir relações sexuais com maiores de idade<sup>106</sup> e pode abortar sem autorização parental, nos

---

<sup>104</sup> “instituir um direito mais reeducador do que sancionador (...)” *vide* Ponto 4 do Preâmbulo do RPJD.

<sup>105</sup> Artigo 127.º n.º 1 al. a) do CC.

<sup>106</sup> Artigo 173.º do CP.

casos previstos na lei<sup>107</sup>. Contudo, jovens com 16 e 17 anos continuam a ser considerados menores, a carecer de capacidade para o exercício de direitos e encontram-se sujeitos ao poder parental<sup>108</sup>, a quem devem obediência<sup>109</sup>.

A incapacidade destes menores apenas termina quando estes atingirem 18 anos<sup>110</sup>, idade em que adquirem a plena capacidade de exercício de direitos e ficam habilitados a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens<sup>111</sup>. Entre outros direitos, com a maioridade civil, o indivíduo passa a ter direito de voto<sup>112</sup>, passa a ter direito de acesso a cargos públicos, associações e partidos políticos<sup>113</sup>, pode tirar a carta de condução, pode viajar para o estrangeiro sem autorização dos progenitores e pode comprar tabaco e álcool. Deste modo, defendemos que, não só por razões de coerência do sistema jurídico Português, mas também derivado ao facto de apenas aos 18 anos os jovens adquirirem poder para praticar os atos mais significativos, o Direito Penal deveria nivelar a idade de imputabilidade penal com a idade de maioridade civil.

Relativamente aos efeitos da alteração da idade de imputabilidade penal para os 18 anos consideramos que deveria ser alargado o âmbito de aplicação da Lei Tutelar Educativa, de modo a incluir todos os menores que praticassem factos qualificados como crime. Os jovens com menos de 18 anos deixariam de ser submetidos ao processo penal e passariam a estar sujeitos à aplicação de medidas tutelares educativas. A execução de uma pena de prisão num estabelecimento prisional com adultos deixaria de ser uma opção.

Relativamente aos jovens adultos com idades compreendidas entre os 18 e os 21 anos manter-se-ia a aplicação do regime penal aplicável a jovens delinquentes. Sendo fundamental manter a possibilidade de atenuação especial da pena, realçamos a necessidade de criação de estabelecimentos próprios para os jovens cumprirem as suas penas de reclusão.

---

<sup>107</sup> Interpretação *a contrario* do artigo 142.º n.º5 do CP.

<sup>108</sup> Artigo 124.º do CC.

<sup>109</sup> Artigo 128.º do CC.

<sup>110</sup> Artigo 129.º do CC.

<sup>111</sup> Artigo 130.º do CC.

<sup>112</sup> Artigo 49.º da CRP.

<sup>113</sup> Artigo 50.º e 51.º da CRP.

## BIBLIOGRAFIA

ABREU, Carlos Pinto de; SÁ, Inês Carvalho e RAMOS, Vânia Costa, *Protecção, Delinquência e Justiça de Menores*, Edições Sílabo, 2010

ALFAIATE, Ana Rita, “O Artigo 19.º do Código Penal Português à luz de uma nova visão sobre a (in)imputabilidade penal em razão da idade” in *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, 2017-I

ALFAIATE, Ana Rita, “O Problema da Responsabilidade Penal dos Inimputáveis por Menoridade”, Tese de Doutoramento em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª edição atualizada, novembro 2015, Universidade Católica Editora

CARVALHO, Américo Taipa de, *Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*, 3.ª Edição, Universidade Católica Editora Porto

COSTA, Catarina Alice Almeida, “A idade da imputabilidade penal”, Tese de Mestrado, 2018, Universidade Católica Portuguesa

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, “Respostas à Delinquência Juvenil. Do internamento para a liberdade: Primeiros Passos para Inserção Social dos Jovens”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 26, N.ºs 1 a 4, janeiro-dezembro 2016, Diretor: Jorge de Figueiredo Dias

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, Doutrina Geral do Crime*, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2007

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português, Parte Geral II, As Consequências Jurídicas do Crime*, 3.ª Reimpressão, Coimbra Editora, 2011

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Liberdade, Culpa, Direito Penal*, 2.<sup>a</sup> Edição, Biblioteca Jurídica Coimbra Editora, 1983

DUARTE-FONSECA, António Carlos *Internamento de Menores Delinquentes, A Lei Portuguesa e os seus Modelos: Um Século de Tensão entre Proteção e Repressão, Educação e Punição*, Coimbra Editora, 2005

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Direito Penal Português, Parte Geral I*, Editorial Verbo, 1981

FIGUEIROA, Filipa de, “*Punição no limiar da idade adulta: o regime penal especial para jovens adultos e, em especial, a interatividade entre penas e medidas tutelares educativas*” in *Julgar*, n.º11, 2010

GERSÃO, Eliana, “Menores agentes de infrações – Interrogações acerca de velhas e novas respostas” in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 4, Fasc. 2, Abril-Junho 2004, Diretor: Jorge de Figueiredo Dias

GONÇALVES, Manuel, “Os modelos de intervenção institucional e não institucional no âmbito dos menores e jovens adultos. Breve enquadramento jurídico-internacional” in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 7, Fasc. 4.º, Outubro-Dezembro 1997, Diretor: Jorge de Figueiredo Dias

LOPES, Catarina Castanheira, “O Regime Jurídico Aplicável aos Jovens Delinquentes”, Tese de Mestrado, 2014, Universidade Católica Portuguesa

PALMA, Maria Fernanda, “Desenvolvimento da Pessoa e Imputabilidade no Código Penal Português” in *Casos e Materiais de Direito Penal*, Reimpressão da 3.<sup>a</sup> Edição, Almedina, 2009

PALMA, Maria Fernanda, *O princípio da desculpa*, Almedina, Coimbra, 2005

RODRIGUES, Anabela Miranda, “Repensar o direito de menores em Portugal – utopia ou realidade?” *in* Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 7, Fasc. 3.º, Julho-Setembro 1997, Diretor: Jorge de Figueiredo Dias

SANTOS, Boaventura de Sousa e GOMES, Conceição, “Os Caminhos Difíceis da “Nova” Justiça Tutelar Educativa. Uma avaliação de dois anos de aplicação da Lei Tutelar Educativa” *in* Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2004

SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português, Parte Geral III, Teoria das Penas e das Medidas de Segurança*, Verbo, 2008

SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português, Teoria do Crime*, 2.ª Edição, março 2015, Universidade Católica Portuguesa

SOTTOMAYOR, Maria Clara, “O Poder Paternal como Cuidado Parental e os Direitos da Criança” *in* *Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens, A Função dos Juizes Sociais, Actas do Encontro*, Almedina, 2003

SOUTO, Gemma Pérez, “Direitos humanos e justiça juvenil: onde começam os direitos dos infratores? Uma abordagem internacional” *in* Ousar Integrar – Revista de Reinserção Social e Prova, N.º 7, Setembro de 2010

## **JURISPRUDÊNCIA**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11.06.2003, processo 03P1657.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18.10.2006, processo 06P3045.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29.04.2009, processo 6/08.1PXLSB.S1.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11.10.2017, processo 1468/15.6PBMTS.P1.

## LEGISLAÇÃO E DIPLOMAS INTERNACIONAIS

Código Penal.

Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

Declaração dos Direitos da Criança, aprovada pela Resolução N.º 1386 (XIV), de 20 de novembro de 1959.

Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Resolução 217 A III), de 10 de dezembro de 1948.

Lei da Organização do Sistema Judiciário, Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

Lei de Proteção da Infância, publicada em 27 de maio de 1911.

Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro.

Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios orientadores de RIADE), aprovados pela Resolução 45/112, de 14 de dezembro de 1990.

Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes, aprovado pelo DL n.º 401/82, de 23 de setembro.

Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade, aprovadas pela Resolução 45/113, de 14 de dezembro de 1990.

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens (Regras de Beijing), aprovadas pela Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985.

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas da Liberdade (Regras de Tóquio), aprovadas pela Resolução 45/110, de 14 de dezembro de 1990.

### **OUTROS DOCUMENTOS**

Relatório realizado por DORES, António Pedro; PONTES, Nuno e LOUREIRO, Ricardo, “Prison conditions in Portugal”, European Prison Observatory

Relatório do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura, Estrasburgo, 27 de janeiro de 2018

Proposta de Lei n.º 45/VIII

Proposta de Lei n.º 53/IX